



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 362/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 20.08.2002

PROCESSO Nº 1/000300/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9810065

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CASA MUNDLOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA: *Creditamento Indevido***

***AUTO IMPROCEDENTE. Empresa credito-se de modo legítimo do destacado nas notas fiscais relacionadas pela autuação, já que manteve em seus arquivos as suas respectivas 1ª (s) vias originais, as quais foram apresentadas por ocasião da perícia. Decisão com base nos arts. 57, I do Dec. 21.219/91 c/c art.195 do CPC. DEFESA. RECURSO DE OFÍCIO.***

**RELATÓRIO**

No relato de Informação Complementar consta que a empresa autuada teria credita-se indevidamente dos valores constantes nas notas fiscais de aquisição do exercício de 1996, já que as 1ª(s) vias das mesmas não teriam sido apresentadas quando solicitadas pelo fiscal, logo, concluiu por serem indevidos os créditos a elas referentes.

Tendo sido dada a ciência ao contribuinte, no corpo do próprio auto de infração, o contribuinte apresentou defesa com base nas seguintes alegativas:

- que o crédito é legítimo já que a empresa está de posse dos originais dos documentos fiscais arrolados pelo agente fiscal, e que só não os teria apresentado em função dos mesmos não terem sido encontrados antes.

O Processo foi encaminhado à perícia para as averiguações constantes à fl.10, tendo obtido como resposta de que o contribuinte teria apresentado ao perito as 1ª via(s) das notas fiscais em questão e que a Base de calculo representa o somatório do valor contábil do exercício fiscal.

Em conformidade com o relato do auto e, em consideração a legislação vigente na época, o Dec. 21.219/91 prescrevia:

*Art. 62. Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:*

*IX – quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo (grifei)*

No presente caso, a empresa foi intimada a apresentar 1ª (s) vias das notas fiscais relacionadas às aquisições realizadas no exercício de 1996, porém, não o fez de modo qual o agente do fisco optou por considerar os créditos lançados na escrita fiscal do contribuinte indevidos, já que a legislação veda o direito ao crédito da ausência dos documentos fiscais originais.

O fato é que a empresa autuada apresentou durante os trabalhos periciais as originais das 1ª (s) vias das aludidas notas, portanto, diante de tal apresentação, fica descaracterizada a infração pela perda do objeto, já que se demonstrou ser legítimo o direito ao crédito oriundo das aludidas notas fiscais nos termos do Decreto 21.219/91, em vigor na época:

*Art. 57 – Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*I – às mercadorias recebidas para comercialização;*

Deste caso em relação ao processo aplica-se supletivamente o CPC, o qual prescreve:

*Art. 295 – A petição inicial será indeferida:*

*I – quando for inepta; (...)*

*Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando:*

*I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

Donde se conclui que, no presente caso, ocorreu a perda do objeto da ação assim considerados pela doutrina: “*O pedido é o objeto da ação, isto é, a própria pretensão deduzida em juízo*” (NERY, Nelson Jr e Rosa Maria Andrade, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. RT: 1997), logo, se o pedido fundamentou-se na ausência DAS 1ª (s) vias para argüir a ilegitimidade do crédito não há como acolhe-lo diante da apresentação das vias originais, as quais encontravam-se arquivadas na empresa.

Em síntese, é o relatório.

CMP

## VOTO DO RELATOR

A empresa em epígrafe é acusada de creditar-se de documentos fiscais sem as 1<sup>as</sup> vias.

A julgadora singular decide pela improcedência da ação fiscal em acolhimento as provas apresentadas pela empresa acusada.

A questão ora analisada refere-se ao lançamento no Livro Registro de Entradas de documentos fiscais sem as 1<sup>as</sup> vias.

Com efeito, restou provado nos autos que o contribuinte acusado não cometeu a infração descrita na inicial, porquanto apresentou cópias autenticadas das 1<sup>as</sup> vias de todas as notas fiscais objeto da presente acusação fiscal.

Destarte, entendemos que razão assiste a autoridade julgadora em decidir o feito pela improcedência.

À vista do exposto, sugerimos que o Recurso Oficial seja conhecido negando-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

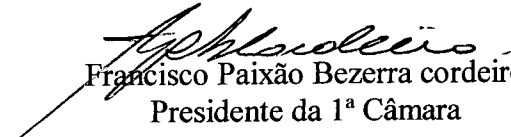
*É pois este o meu voto.*  
CMP

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASA MUNDLOS LTDA**,

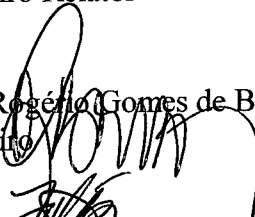
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de **IMPROCEDENCIA** exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

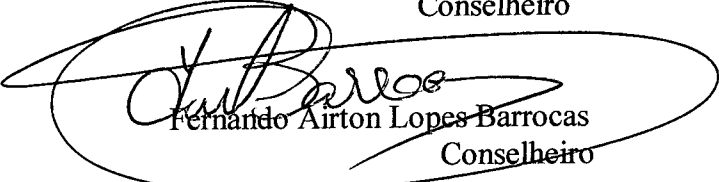
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2002.

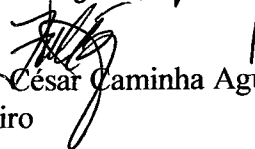
  
Francisco Paixão Bezerra cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

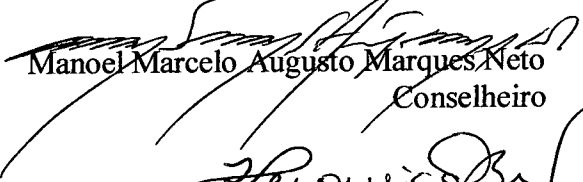
  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator


Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

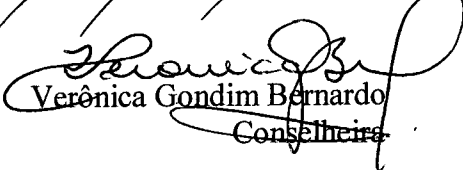
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário